

**GRUPO DE PESQUISA DE ARTICULAÇÃO DA ATUAÇÃO CRIMINAL**

**PROPOSTA DE EMENTA CONCLUSIVA DA 1ª REUNIÃO**

**(27.04.2018)**

**TEMA 1**

**REPARAÇÃO DE DANOS, TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E  
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**1. Premissa vitimológica.**

A reparação de danos prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP não esgota todas as possibilidades de atuação do Ministério Público em prol das vítimas de delitos.

**2. Fase postulatória e Reparação de danos.**

**2.1** Tanto na denúncia, quanto nas manifestações finais, resguardada a independência funcional, sempre que cabível, é recomendável postular o exercício do poder-dever previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP pelo Juízo a título de reparação mínima dos danos causados à vítima<sup>1</sup>.

**2.2** Em restando evidente, desde um princípio, a natureza complexa da apuração das graves consequências reparatórias derivadas do delito, é prudente fazer uso do quanto previsto no art.14, da Resolução n. 181/2017 CNMP, instaurando-se procedimento investigatório autônomo ao PIC, voltado à persecução patrimonial.

**3. Fase instrutória e Reparação de danos.**

Durante a instrução, é recomendável promover diligências probatórias – inclusive eventuais medidas cautelares reais –, voltadas a produzir

<sup>1</sup> Conforme normativa internacional e nacional de regência, é dever institucional do Ministério Público buscar a reparação mínima dos danos causados à vítima (Resolução n.º 40/34 de 1985 da ONU; Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica; art. 387, inc. IV, do CPP; art. 17 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP).

elementos que comprovem: (i) a existência e (ii) a quantificação do dano a ser reparado.

#### **4. Cientificação de decisão e Reparação de danos.**

Em âmbito de reparação de danos, a aferição da oportunidade para a interposição dos embargos de declaração em face da sentença condenatória relaciona-se à fiscalização da existência de fundamentação que tenha enfrentado (i) a razão pela qual não houve o reconhecimento da reparação ou (ii) os motivos de quantificação da reparação efetuada pelo Juízo.

#### **5. Quantificação de reparação de danos.**

Em âmbito de reparação de danos, serve como baliza de quantificação mínima, as previsões já sedimentadas pela legislação civil (Código Civil, arts. 940 ss.).

## TEMA 2

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CARCERAGENS E REGIMES SEMIABERTO HARMONIZADO E ABERTO**

Em compreendendo-se que a audiência de justificação se realiza sob efetivo contraditório e que o próprio Juízo da execução exerce poder disciplinar em caráter residual, em princípio, **figura desnecessária a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, pois aquela audiência supre e, inclusive, supera a instrução de cunho administrativo que teria o mesmo objeto.**

No entanto, tratando-se de matéria sumulada (Súmula 533 STJ) e que ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral, em princípio, **é igualmente possível e oportuna a provocação do Juízo da execução para instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar no exercício do poder disciplinar residual que possui.**